

Prazo decadencial. Execução de sentença arbitral. Impugnação por nulidades



RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO

Livre-Docente, Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela USP. Vice-Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Processo Civil da Faculdade de Direito da USP, em parceria com AASP.



Foto: Divulgação

A arbitragem é um método privado de resolução de conflitos, destinado à disputa sobre direitos patrimoniais disponíveis. Apesar de ser um julgamento fora do Judiciário, há um controle exercido *a posteriori*, após a sentença. Deve se equilibrar a necessidade de controlar vícios formais do processo arbitral e da sentença, com a efetividade esperada desse método. As hipóteses de anulação da sentença arbitral constam de rol taxativo do art. 32 da Lei de Arbitragem e podem ser veiculadas de duas formas. Primeiro, por ação anulatória da sentença arbitral, que deve ser proposta no prazo decadencial de 90 dias. Segundo, como impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e ss. do CPC (TJPR, 18ª Câmara Cível, Ag. nº 0026395-76.2021.8.16.0000, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 28/1/2022).

Quanto às ações anulatórias, não há muitas dúvidas quanto à aplicação do prazo decadencial de 90 dias, conforme decisões do STJ e de tribunais estaduais, como Embargo de Declaração no Agravo nº 5094459-55.2022.8.09.0051 do TJGO, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Escher, j. 21/7/2022. Em relação à impugnação, o tema é mais controverso, com vozes e decisões que entendem que as matérias do art. 32 podem ser propostas, independentemente do prazo de 90 dias. Contudo, prevalece a interpretação de que, transcorrido esse prazo, a parte não pode mais suscitar aquelas hipóteses, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag. nº 2274075-94.2020.8.26.0000, Rel. Ricardo Negrão, j. 27/9/2022). Em outras palavras, o rol do art. 32 só pode ser veiculado na impugnação se



esta for apresentada no prazo de 90 dias, contados da comunicação da sentença arbitral.

Decorrido esse prazo, o devedor só poderá veicular, na impugnação, as matérias do art. 523, § 1º, do CPC/2015 (por exemplo, nos seguintes julgados: TJPR, 18ª Câmara Cível, Ap. Civ. nº 0004727-13.2016.8.16.0004, Rel. Juiz Luiz Henrique Miranda, j. 18/3/2022; TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Ag. nº 2153037-23.2017.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 14/9/2017; STJ, 3ª T., REsp nº 1.900.136-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/4/2021).

Nada obstante, o STJ excepciona certas hipóteses, em que a arguição das matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença, previstas no art. 525 do CPC, não se submete ao prazo decadencial de 90 dias. Por exemplo, o defeito da citação, porque opera no plano da existência da sentença, caracteriza vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio de ação rescisória, de ação declaratória de nulidade, de impugnação ao cumprimento de sentença ou de simples petição. O único limite que se estabelece, tendo em vista sobretudo a coisa julgada, é que,

uma vez eleita a via processual para a arguição da nulidade, não é facultado à parte, posteriormente, utilizar outro instrumento processual com idêntico objetivo (3ª T., REsp nº 2.001.912-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/6/2022).

Assim, afora situações de todo excepcionais, prevalece o entendimento que limita a veiculação das causas de nulidades aos 90 dias subsequentes à sentença arbitral, seja pela ação anulatória, seja pela impugnação ao cumprimento de sentença. Essa interpretação se mostra correta, pois a decadência é questão de direito material e não depende da via processual eleita (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, Ag. nº 2272022-43.2020.8.26.0000, Rel. Walter Exner, j. 7/4/2022), razão pela qual as nulidades do art. 32 apenas podem ser arguidas no prazo de 90 dias (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Ag. nº 2134183-05.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, j. 31/8/2022). Ademais, entender em sentido contrário implicaria inutilidade do prazo previsto no art. 33, § 1º, permitindo ataques à sentença arbitral fora do prazo decadencial concebido, o que acarretaria insegurança e instabilidade ao processo arbitral.

Confira o entendimento dos tribunais sobre o tema nas decisões a seguir

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 90 DIAS. FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS. ANTERIOR AÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE IDÊNTICA TESE EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 3/5/2021 e concluso ao gabinete em 12/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) o prazo decadencial de 90 dias disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 9.307/1996 se aplica à hipótese de nulidade de sentença arbitral arguida em impugnação ao cumprimento de sentença; b) a alegação, em impugnação ao cumprimento de sentença, de nulidade ou inexistência de citação para integrar o procedimento arbitral se submete ao prazo decadencial de 90 dias disposto no § 1º do art. 33 da Lei nº 9.307/1996; e c) é possível arguir, em impugnação, a nulidade de sentença arbitral após o trânsito em julgado de anterior ação de nulidade com idêntico fundamento. 3. Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. 4. Escoado o prazo de 90 dias para o ajuizamento

da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência. 5. A arguição das matérias defensivas típicas da impugnação ao cumprimento de sentença previstas no § 1º do art. 525 do CPC – entre elas a falta ou nulidade da citação – não se submete ao prazo decadencial de 90 dias previsto no § 1º do art. 33 Lei nº 9.307/1996. 6. O defeito ou inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo por meio (a) de ação rescisória, (b) de ação declaratória de nulidade, (c) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (d) de simples petição. Precedentes. 7. Uma vez eleita a via processual para a arguição da falta ou nulidade da citação, não é facultado à parte, posteriormente, utilizar outro instrumento processual com idêntico objetivo, notadamente naquelas hipóteses em que a referida questão encontrar-se encoberta pelo manto protetor da coisa julgada. 8. Na hipótese dos autos, não poderiam as recorrentes, em virtude da preclusão consumativa e sob pena de ofensa à coisa julgada, veicular idêntica alegação relativa à falta ou nulidade da citação já deduzida em anterior ação de nulidade agora em sede impugnação ao cumprimento de sentença. 9. Recurso especial não provido.

Recurso Especial nº 2.001.912-GO

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Nancy Andrighi

Julgamento: 21/6/2022

Votação: unânime

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE LIMITADA ÀS MATÉRIAS DO ART. 525, § 1º, DO CPC/2015. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Recurso especial interposto em 19/6/2019 e distribuído ao gabinete em 6/10/2020. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da aplicação do prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996, à impugnação ao

cumprimento de sentença arbitral. 3. A declaração de nulidade da sentença arbitral pode ser pleiteada, judicialmente, por duas vias: (i) ação declaratória de nulidade de sentença arbitral (art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996) ou (ii) impugnação ao cumprimento de sentença arbitral (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/1996). 4. Se a declaração de invalidade for requerida por meio de ação própria, há também a imposição de prazo decadencial. Esse prazo, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei de Arbitragem, é de 90 dias. Sua aplicação, reitera-se, é restrita ao direito de obter a declaração de nulidade devido à ocorrência de qualquer dos vícios taxativamente elencados no art. 32 da referida norma. 5. Assim, embora a nulidade possa ser suscitada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, se a execução for ajuizada após o decurso do prazo decadencial da ação de nulidade, a defesa da parte executada fica limitada às matérias especificadas pelo art. 525, § 1º, do CPC, sendo vedada a invocação de nulidade da sentença com base nas matérias definidas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996. 6. Hipótese em que se reputa improcedente a impugnação pela decadência, porque a ação de cumprimento de sentença arbitral foi ajuizada após o decurso do prazo decadencial fixado para o ajuizamento da ação de nulidade de sentença arbitral e foi suscitada apenas matéria elencada no art. 32 da Lei nº 9.307/1996, que não consta no § 1º do art. 525 do CPC/2015. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

Recurso Especial nº 1.900.136-SP

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Nancy Andrighi

Julgamento: 6/4/2021

Votação: unânime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. PRAZO DECADENCIAL TRANSCORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Somente merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo o caso de rejeitá-los quando inexistir qualquer dos defeitos elencados. 2. Pode o executado postular a anulação da sentença arbitral, desde que o faça no prazo



decadencial de até 90 dias após o recebimento da notificação da sentença. 3. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que o prazo fixado pela Lei nº 9.307/1996 (art. 33, § 1º) deve ser observado tanto para o ajuizamento de ação autônoma quanto para a impugnação ao cumprimento de sentença, o que não foi observado no caso em exame. 4. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, se a fundamentação do julgado estiver em dissonância com seu dispositivo, o que não é o caso dos autos. 5. O art. 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos tribunais superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o art. 1.022 do mesmo diploma legal. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5094459-55.2022.8.09.0051
TJGO - 4ª Câmara Cível
Relator: Des. Carlos Escher
Julgamento: 21/7/2022
Votação: unânime

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Conhecimento do recurso. Alegação, em contrarrazões, de inadequação da via eleita. Rejeição. Decisão recorrida que extingue o cumprimento de sentença e tem caráter terminativo. Inobservância ao princípio da dialeticidade. Não configuração. Apelante que possui claro interesse na reforma da sentença, fundamentando sua irrisignação. 2. Mérito. Tese de nulidade da sentença arbitral por ausência de nomeação de curador especial ao réu revel. Violação aos princípios do contraditório e igualdade das partes. Art. 32, inciso VIII, c.c. art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307/1996. Prazo decadencial de 90 dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença. Art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996. Decadência reconhecida. Sentença reformada, a fim de se rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Recurso conhecido e provido.

Apelação Cível nº 0004727-13.2016.8.16.0004
TJPR - 18ª Câmara Cível
Relator: Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Luiz Henrique Miranda (em substituição ao Desembargador Vitor Roberto Silva)
Julgamento: 18/3/2022
Votação: unânime

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À PEÇA, AFASTOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO PARA POSSIBILITAR A ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DOS IMPUGNANTES.

1. Preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. Insubsistência. Considerando que a decisão, ainda que de forma sucinta, está fundamentada, não há que falar em nulidade. 2. Pedido de reforma. Fiadores que, na peça defensiva do processo arbitral, alegaram sua ilegitimidade passiva, em virtude da exoneração da fiança. Defesa apresentada dentro do prazo concedido para tanto. Menção, na sentença arbitral, de inexistência de apresentação de defesa. Preliminar não analisada. Impossibilidade de apreciação da matéria por esta corte, sob pena de afronta à autoridade do juízo arbitral. Possibilidade, entretanto, de reconhecer a nulidade da sentença arbitral em relação aos fiadores, com amparo no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/1996. Extinção do cumprimento de sentença em relação aos agravantes, em virtude da nulidade do título judicial. Condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Da análise do processo arbitral, é possível observar que o juízo arbitral não considerou a peça defensiva protocolada pelos fiadores dentro do prazo concedido, deixando de analisar, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. São descabidas a supressão da omissão e a análise da preliminar por esta corte, sob pena de ofender a autoridade do juízo arbitral. Contudo, com amparo no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.307/1996, possível o reconhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da nulidade da sentença arbitral em relação aos fiadores. Irregular o título judicial, extingue-se o cumprimento de sentença em relação aos agravantes, devendo o exequente arcar com a verba sucumbencial. Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 0026395-76.2021.8.16.0000
TJPR - 18ª Câmara Cível
Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira
Julgamento: 28/1/2022
Votação: unânime

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cumprimento de sentença arbitral. Decisão rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Alegada nulidade da sentença arbitral por extrapolar os limites do comodato existente entre as partes (art. 32, inciso IV, da Lei nº 9.307/1996, por analogia). Prazo decadencial de 90 dias do art. 33 da Lei nº 9.307/1996 escoado. Decadência que também alcança a impugnação ao cumprimento de sentença. Decisão mantida. Recurso negado.

Agravo de Instrumento nº 2134183-05.2022.8.26.0000

TJSP - 13ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Francisco Giaquinto

Julgamento: 31/8/2022

Votação: unânime

ARBITRAGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELOS AGRAVANTES. IRRESIGNAÇÃO.

Ajuizamento de ação anulatória de sentença arbitral que não impede o seu cumprimento (art. 784, § 1º, do CPC/2015). Ação anulatória ajuizada depois de decorrido o prazo decadencial previsto no art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996. Inadmissibilidade de discussão, em sede de impugnação, das matérias elencadas no art. 32 da Lei de Arbitragem e do mérito da sentença arbitral. Discussão limitada às matérias indicadas no § 1º do art. 525 do CPC/2015. Agravadas que figuram no título executivo (sentença arbitral). Legitimidade passiva para o cumprimento de sentença. Litigância de má-fé não caracterizada. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Agravo de Instrumento nº 2153037-23.2017.8.26.0000

TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Relator: Des. Alexandre Marcondes

Julgamento: 14/9/2017

Votação: unânime

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Impugnação oferecida pelos executados, na qual alegam a nulidade do capítulo de sentença arbitral que arbitrou os honorários, por impossibilidade jurídica do pedido principal e vício de fundamentação, e subsidiariamente requerem a redução dos honorários, com base na

razoabilidade e proporcionalidade. Matéria que foi objeto de arbitragem, competente para exame da lide, formado título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso VII, do CPC. Apresentação da impugnação, ademais, após prazo de 90 dias do art. 33 da Lei nº 9.307/1996. Decadência que alcança não somente a ação declaratória de nulidade, mas também a impugnação ao cumprimento de sentença, em conformidade com a jurisprudência do C. STJ. Manutenção da decisão. Recurso improvido.

Agravo de Instrumento nº 2272022-43.2020.8.26.0000

TJSP - 36ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Walter Exner

Julgamento: 7/4/2022

Votação: unânime

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL.

Decisão judicial que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegação de que se tratando de impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo é o previsto no art. 525 do CPC, e não que a impugnação também deve ser proposta no prazo de 90 dias, e que o vício recai sobre o negócio jurídico subjacente à sentença, contaminando-a. Descabimento. As alegações apresentadas não se subsomem às hipóteses previstas nos incisos do § 1º do art. 525 do CPC e, assim, não poderia resultar na procedência de sua pretensão. Matéria alegada que deveria ser apresentada em declaratória de nulidade de sentença arbitral. Ainda que não tivesse ocorrido a decadência, há necessidade de ação própria. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

Agravo de Instrumento nº 2274075-94.2020.8.26.0000

TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Relator: Des. Ricardo Negrão

Julgamento: 27/9/2022

Votação: unânime

